



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DEMAIS REPRESENTANTES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO – BA

**PREGÃO ELETRONICO NO. 021PE/2024
MENOR PREÇO
REALIZAÇÃO 12/09/2024**

MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EVEICULOS ADAPTADOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.093.776/0007-87-, por sua **FILIAL** , neste ato representadopor sua sócia e diretora, MANUELLA JACOB , e por sua advogada e bastante procuradora, conforme procuração em anexo, vem mui respeitosamente, perante Vossas Senhorias, com habitual respeito e acatamento com supedâneo em todas as disposições aplicáveis a caso apresentar **CONTRA RAZÕES DE RECURSO** em face ao recurso administrativo impetrado pela empresa **LIZARD SERVIÇOS LTDA**, inscrita sob CNPJ no. 30.536.715/0001-24, pelas razões de fato e de direito que passa a expor e requer a manutenção integral da decisão recorrida. com inclusão das razões, a fim que sejam apreciadas pela Autoridade Superior competente, a quem ora é requerida.

PRIMEIRAMENTE, cumpre esclarecer que a MANUPA é uma empresa séria, estabilizada no mercado a mais de 25 anos, atuando cautelosamente no segmento de vendas a Órgãos Públicos e adaptação de veículos, empresa idônea que trabalha de forma séria e dentro da legalidade, sempre atendendo os princípios de Ética e Moralidade, inclusive atendendo as normas internas previstas pela Lei de Licitação, a empresa Manupa, prima pela realização de negócios transparentes, seguindo sempre os princípios norteadores durante os procedimentos de compras governamentais, bem como todas as normas e legislação vigentes, vale lembrar que a licitante, será a responsável, passando a possuir vínculo jurídico hábil, para o cumprimento do objeto licitado e jamais deixou de seguir os procedimentos legais atendendo as diretrizes do Direito Legal.

DA TEMPESTIVIDADE É a presente Contra Razões plenamente tempestivas, uma vez que o Recurso Interposto pela, LIZARD , foi aberto vista para os licitantes em 20/09/2024 sendo o prazo pra contra razões de 03 (três) dias uteis “CONSIDERANDO sábado/domingo , uma vez que o termino do prazo na esfera administrativa somente se dará em **25/09/2024**, pelo qual deve essa respeitável

Matriz

Filials

Av. Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br



Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

LIMINARMENTE

Intempestividade do Recurso

Conforme registrado na ata da sessão de licitação realizada em 12/09/2024, a empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA não manifestou sua intenção de recorrer dentro do prazo estipulado pelo edital e pela legislação vigente.

O edital determina NO ITEM 11.3.2 que a manifestação de intenção de recurso deve ser feita imediatamente após a lavratura da ata, no prazo de 10 minutos. No entanto, o recorrente apresentou sua manifestação apenas no dia 16/09/2024 às 10:02, ultrapassando o prazo estabelecido, com recurso somente em 19/09/2024 às 16:10 hrs. também fora do prazo que seria de (03 dias uteis)

Fundamentação Legal

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, mais especificamente no art. 165, §1º, é exigido que o licitante manifeste sua intenção de recorrer imediatamente após a conclusão da sessão. O recorrente não observou esse prazo, e, portanto, o recurso é manifestamente intempestivo.

Pedido Liminar de Rejeição

Diante da clara intempestividade do recurso e da violação do prazo estabelecido pelo edital e pela legislação, requer-se que o recurso interposto pela empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA seja rejeitado liminarmente, sem apreciação de mérito, com base na sua apresentação fora do prazo legal.

Considerando que a Manupa credenciou-se no procedimento licitatório, atendendo todas as Condições Gerais constantes em edital e apresentou toda a documentação necessária e obrigatória à Habilitação, tendo atendido plenamente os requisitos de habilitação e atendendo todas as normas conforme o edital.

DA INADIMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO

Antes de adentrar ao mérito do processo, destacamos que o recurso interposto pela empresa **LIZARD SERVIÇOS LTDA**, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob nº. 30.536.715/0001-24, não merece ser conhecido, além de intempestivo, e despreparado os argumentos não trazem fatos substanciais contundentes ao processo, com evidente intuito de tumultuar o processo, retardando o cumprimento, tem-se como protelatório sem fundamentação jurídica com intenção de levar os julgadores a erro, o recurso oferecido pela insurgente, maculando de pressuposto de admissibilidade objetiva do mesmo, A lei busca impedir o uso abusivo de recursos para postergar o andamento do processo.



Preceitua pertinente lição de Jair Eduardo Santana, in verbs:

“O MOTIVO OU A MOTIVAÇÃO ALUDIDA NA LEI SOMENTE PODE SER AQUELA QUE SE **REVISTA DE CONTEUDO JURIDICO**. O SIMPLES DESCONTENTAMENTO NÃO GERA MOTIVO LEGAL .É COMUM E COMPREENSIVEL, ALIAIS – QUE O LICITANTE VENCIDO NA DISPUTA SE MOSTRE IRRESIGNADO COM A OFERTA DE SEU CONCORRENTE. MAS ISSO, POR SI SÓ, NÃO É O BASTANTE PARA CONSTITUIR NO FALADO MOTIVO JURIDICO. e sendo o recurso protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto rechaçado pela administração publica.

Considerando que incluir longas citações de sua empresa ou trechos enormes de sobre a forma de propositura de recurso e de tempestividade , caberia analisar melhor os prazos, é importante que o recurso sempre seja redigido de forma clara, objetiva e precisa. Para cumprir a sua finalidade facilitando o entendimento e a necessidade de análise.

DOS FATOS APRESENTADOS

A LIZARD SERVIÇOS LTDA participou da Licitação Pública oriunda do PREGÃO ELETRONICO NO. 021/2024 recorre pelo inconformismo que declarou a empresa MANUPA COMERCIO EXP.IMP.EQ.VEI.ADAPTADORA EIRELLI, VENCEDORA DO CERTAME, e pelo fato da recorrente não ter ofertado o MENOR PREÇO.

Recorre alegando que a empresa habilitada cometeu irregularidades

1º Irregularidad e: A primeira irregularidade demonstrada pela empresa MANUPA COM. EXP. IMP. DE EQUIP EVEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI, inscrita sob o CNPJ Nº. 03.093.776/0007-87, se dá pelo não atendimento ao que se solicita como requisito para qualificação econômico-financeira, se não vejamos:

“17. A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

17.1 Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da Pessoa Jurídica, com data de no máximo 30 (trinta) dias da data da sessão da abertura dos envelopes contendo toda a documentação de habilitação.

2º Irregularidade: A segunda irregularidade demonstrada pela empresa MANUPA COM. EXP. IMP. DE EQUIP EVEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI, inscrita sob o CNPJ Nº. 03.093.776/0007-87, se dá sobre sua proposta de preços apresentada, nota-se de imediato que a mesma não especifica em sua proposta qual o ano de fabricação/ ano modelo do veículo desta forma, não apresentando uma proposta formal e precisa, que não reste dúvida e que seja clara e objetiva, tendo somente realizado





um **SIMPLES CÓPIA do respectivo termo de referência do Edital de Pregão Eletrônico N°. 021PE/2024, conforme pode-se notar abaixo na respectiva proposta de preços apresentada:**

Do merito ,

A empresa Manupa manifesta não existir a irregularidade apontada e que a Certidão estava dentro da validade vejamos os termos da Certidão anexa nos autos no dia do pregao realizado em 12/09/2024.

Certifico, finalmente, que está certidão é sem custas.

Esta certidão tem validade de 30 dias a partir da data de sua emissão.

Após esta data será necessária a emissão de uma nova certidão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia¹ Salvador, terça-feira, **13 de agosto de 2024 PODER JUDICIÁRIO**

A Manupa a mais de 25 anos no mercado de vendas a Governo, vem rejeitar totalmente a TABELA APRESENTADA pela empresa LIZARD , visto elaborar uma tabela favorável a seu interesse, e em desacordo com os procedimentos legais, pois até hoje nunca se ouviu falar em planilha Excel para calcular CERTIDÕES - 30 DIAS , CONSIDERA-SE 13/08/2024 vencimento no máximo 12/09/2024 o que estava dentro do prazo legal.

Ademais

Um exemplo comum é o entendimento dos tribunais de contas e da própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito da validade de documentos em licitações. Veja um exemplo de entendimento similar:

Jurisprudência:

- **STJ – RMS 22.531/SP – Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/06/2007:**
"É válida a apresentação de certidões dentro do prazo de validade no momento da habilitação ou da realização de atos decisórios na licitação. A posterior expiração do prazo não é motivo de desclassificação ou impugnação, desde que, na data do certame, a documentação exigida estava dentro do prazo de validade."

Sim, há jurisprudências que tratam da validade de documentos e certidões no âmbito de processos licitatórios, reforçando o entendimento de que, se a certidão estava válida no momento da licitação, não há motivos para sua impugnação.

Essa jurisprudência do STJ reflete que, se a certidão está válida no dia da realização da sessão de licitação ou do ato de habilitação, isso é suficiente para atender aos requisitos legais. O que importa é o momento da apresentação da certidão, ou seja, se ela estava vigente na data em que era exigida. Pois não poderia vencer jamais 11/09/2024, com o busca a recorrente modificarb os prazos.

Matriz

Filiais

Av. Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br



Além disso, os **Tribunais de Contas**, em especial o **TCU**, costumam ter um entendimento semelhante, considerando que certidões válidas no momento da licitação são suficientes, mesmo que expirem após a sessão.

Referência ao TCU:

- **Acórdão 1792/2007 – TCU – Plenário:**
"O documento apresentado na habilitação, se válido no momento do ato, cumpre os requisitos legais, não sendo motivo de exclusão do certame a sua expiração posterior."

Esses precedentes confirmam que, se a certidão estava válida no dia 12/09, não há justificativa para impugnação com base em sua validade, diferente da alegação do recorrente.

2º Irregularidade : a mesma não especifica em sua proposta qual o ano de fabricação/ ano modelo do veículo desta forma, não apresentando uma proposta formal e precisa, que não reste dúvida e que seja clara e objetiva, tendo somente realizado um SIMPLES CÓPIA do respectivo termo de referência do Edital

Primeiramente a de considerar que o Edital é claro no seu objeto:

- 1.1 O objeto da presente licitação é a Aquisição de **veículos automotores zero km**, afim de atender demandas das unidades escolares (Educação Infantil), e transportes dos estudantes portadores de necessidades especiais para atividades de atendimento educacional, através da Secretaria Municipal de Educação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Resposta é zero quilometro vai ser pedido na MONTADORA.

E AINDA Se a proposta do licitante não especifica o ano de fabricação ou ano do modelo, mas está **idêntica ao Termo de Referência** da licitação, a proposta atendeu aos requisitos previstos no edital.

1. **Conformidade com o Termo de Referência:** Se o edital ou o Termo de Referência não exigiu explicitamente que o licitante informasse o ano de fabricação ou ano do modelo na proposta, a ausência dessas informações não pode ser considerada um motivo legítimo para desclassificação. A proposta foi apresentada de acordo com as exigências do documento base.
2. **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** Segundo a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), o procedimento licitatório deve observar o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**. Isso significa que a administração pública deve seguir rigorosamente os critérios estabelecidos no edital e no Termo de Referência, não podendo exigir informações que não constam de forma expressa nesses documentos.
3. **Ausência de previsão no edital:** Se o edital não especificou a obrigatoriedade de mencionar o ano de fabricação ou o ano-modelo, a administração pública não pode exigir tais informações posteriormente.



Essa é uma regra básica da licitação, conforme a jurisprudência do TCU, que protege o princípio da **isonomia** e da **segurança jurídica**.

Jurisprudência relevante:

- **TCU – Acórdão nº 2622/2013 – Plenário:**
"É vedado desclassificar licitantes ou propostas com base em requisitos que não estejam expressamente previstos no edital ou no termo de referência."
- **STJ – RMS 20.626/SP – Rel. Min. José Delgado, DJ 15/08/2005:**
"A desclassificação de proposta por critério não previsto no edital constitui violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório."

Se a proposta apresentada está **em conformidade com o Termo de Referência** e o edital **não exige expressamente a especificação do ano de fabricação ou ano do modelo**, a tentativa de desclassificação ou impugnação da proposta por esse motivo é indevida.

É necessário garantir que a licitação siga fielmente os critérios estabelecidos no edital, sem a criação de exigências adicionais após o início do certame.

Fica evidente que o recurso interposto pela empresa LIZARD tem o único propósito de atrasar o regular andamento do certame, visto que o mesmo é INTEMPESTIVO, por si só é suficiente para que ele seja desconsiderado sem a necessidade de avaliação dos argumentos trazidos pelo recorrente.

O que caracteriza um recurso de natureza protelatória e abusiva. O recorrente busca, de maneira inadequada, prolongar o processo licitatório sem apresentar razões plausíveis ou novas questões de mérito que justifiquem a interposição deste recurso.

Prejuízos Causados à Administração

Tal comportamento causa prejuízos à Administração Pública, comprometendo a eficiência e celeridade do processo licitatório, princípios que devem ser observados conforme a Lei nº 14.133/2021. A continuidade dessa prática compromete a economicidade e a efetivação da contratação necessária, retardando a execução para aquisição de veículos automotores zero km, afim de atender demandas das unidades escolares (Educação Infantil), e transportes dos estudantes portadores de necessidades especiais para atividades de atendimento educacional, através da Secretaria Municipal de Educação.

Pedido

Diante do exposto, requer-se:

- 1- Diante da clara **intempestividade** do recurso e da violação do prazo estabelecido pelo edital e pela legislação, requer-se que o recurso interposto pela empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA seja **rejeitado liminarmente**, sem apreciação de mérito, com base na sua apresentação fora do prazo legal.
- 2- Que o recurso seja **rejeitado no mérito**, com base em seu caráter protelatório e abusivo, nos termos do art.165, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021.
- 3- Ainda, requer-se que sejam aplicadas as penalidades cabíveis ao recorrente, conforme estabelecido em lei, garantindo que a administração pública seja





resguardada de recursos com caráter protelatório e abusivo, que prejudicam a celeridade do processo licitatório.

Nestes termos,
Pede deferimento. 24 Setembro 2024

LUIZA SIMÃO JACOB
OAB/SP 103.617

Fundamentação Legal:

- **Art. 165, parágrafo único, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações):** Prevê que recursos administrativos que forem manifestamente protelatórios podem ser desconsiderados, sem prejuízo da aplicação de sanções cabíveis.
- **Princípios da eficiência e economicidade** (Art. 37 da Constituição Federal).,

Matriz

Filiais

📍 Av. Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

✉ operacional@manupa.com.br
☎ (11) 2478-2818
🌐 manupa.com.br



A

Quem possa interessar

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, o abaixo assinado, na qualidade de responsável legal da empresa **Manupa Com., Exp., Imp. de Equip. e Veiculos Adaptados EIRELI.**, com sede à Av. Marquês de São Vicente -1619, Sala 2705 - Barra Funda- São Paulo /SP - CEP: 01.139-003, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.093.776/0001-91 e Inscrição Estadual sob nº 530.097.744.115, vem pela presente informar a V. S^a que o **Sra. Luiza Simão Jacob, RG nº 171910643 SSP/SP. e CPF nº. 068.410.328-10, OAB/SP 103.617**, como mandatário, como mandatário, para representar matriz e suas filiais, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais, receber citações ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir à justiça gratuita, tudo será dado como bom, firme e valioso.


Manupa Com., Exp., Imp. de Equip. e Veiculos Adaptados EIRELI

CNPJ: 03.093.776/0001 - 91

Manuella Jacob

RG40.182.722-7 SSP/SP

Matriz

Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br

Filiais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japiim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78008-900



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 61421305200478861344-1
Data: 13/05/2020 16:22:23
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKB08344-JT3F;



CNJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos

Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
https://azevedobastos.not.br

Bel. Válber Azevêdo Miranda Cavalcanti
Titular



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **13/05/2020 16:29:50 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 61421305200478861344-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bb70ac75721924f629651d0f5fc64d15eacfd3c283e5943c4b47a379c58a53ffbcd045b5c6446ae22fcfc7f8686b852f57d4ba7006351436c35e283b0be8ff56c



Presidência da República
 Casa Civil
 Medida Provisória Nº 2.200-2,
 de 24 de agosto de 2001.

